



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 017 /2018

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05.04.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0372/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416143

RECORRENTE: BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDINETES S A

CGF 06.902.917-2

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Preliminarmente, foi acatada, por maioria de votos, a preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ. No mérito, por unanimidade de votos, o Recurso extraordinário restou conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que o contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor do diferimento. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Decadência. Falta de recolhimento. FDI. Produção própria. Diferimento. Abatimento. Parcial Procedência.

01 – RELATÓRIO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/372/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416143-8 – Relator Conselheiro Ana Mônica Filgueiras Menescal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ A empresa incluiu indevidamente no calculo com FDI operações com produtos adquiridos de terceiros, ou seja, produtos não fabricados pela autuada e, portanto, deixou de recolher o ICMS corretamente, vide informações complementares anexa. “

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

“ Constatamos ao analisarmos conjuntamente os documentos fiscais de entradas e de saídas, os livros Registros de entradas, saídas e apuração do ICMS, o livro Registro de Inventário e o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque que houve inclusão indevida no cálculo do benefício do FDI de operações com produtos adquiridos de terceiros, gerando assim uma falta de recolhimento no imposto. “

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

| | |
|--------------|-------------------|
| ICMS | 161.739,85 |
| Multa | 161.739,85 |
| TOTAL | 323.479,70 |

No caderno processual constam os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 29/45 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. Alega decadência do ICMS lançado entre as competências de 01/2009 a 12/2009;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

2. *Que calculou o incentivo do FDI na mais estrita obediência aos ditames da legislação tributária estadual, observando as práticas reiteradas adotadas pelo Fisco Estadual, ademais todos os produtos previstos no auto de infração sofreram o processo de industrialização no Estado do Ceará;*
3. *Em pedido alternativo, sejam expurgados do total do crédito lançado, os valores correspondentes ao ICMS já pago pela recorrente, sob pena de se exigir da Recorrente tributo em duplicidade;*
4. *Ainda, alternativamente, seja excluído do total do crédito tributário lançado a parcela relativa à multa correspondente a 100% do tributo supostamente não recolhido, em observância ao art. 100, III, do CTN, ou , a redução da penalidade para o percentual de 50% em conformidade com o art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de procedência.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela **procedência** segundo Resolução n. 365/2016.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nºs. 461/2014 (2ª Câmara); 506/2014 (1ª CJ); 10/2011 (Conselho Pleno); 30/2015 (1ª CJ); 211/2011(2ª Câmara) e 440/2014 (1ª Câmara).

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 212/2017 foi admitido o recurso extraordinário em relação as Resoluções nºs. 461/2014, 506/2014, 10/2011 e 440/2014.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 335/2016**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS devido em operações beneficiadas pelo Programa do FDI, no exercício de 2010, no valor R\$ 46.420,79 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Esclareça que na resolução recorrida foi dito que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

“ Pela análise da planilha, verificamos que tal afirmativa da parte não procede, visto que o agente autuante retirou dos cálculos, justamente a cobrança dos 25%. Além, disso, está sendo cobrada a parcela que o contribuinte lançou de maneira equivocada, e que resultou em recolhimento a menor de imposto. Se o cálculo que o contribuinte fez está errado, pois incluiu CFOPS de produção de terceiros como sendo seus, significa que o valor do cálculo referente ao financiamento (75%) e o recolhimento, saldo de 25%, foi feito em bases erradas, a menor. Não houve, portanto, pagamento posterior, referente aos valores não recolhidos erroneamente.

(...)

O total dos valores que não foi recolhido durante o exercício de 2010 somou R\$ 46.420,79. Esse valor o contribuinte não recolheu posteriormente, conforme alegou, quando encerrou a fase do diferimento, visto que seu cálculo está equivocado desde a apuração, por incluir itens não previstos na legislação. Não faz sentido, portanto, requer seu abatimento, ou restituição”.

A Resolução anexa como **paradigma n. 422/2012** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS incentivado pelo FDI/PROVIN, pois o contribuinte incluiu nos cálculos do ICMS gerado de venda e transferência de mercadorias adquiridas de terceiros, elevando o valor do ICMS diferido e reduzindo o valor do ICMS a recolher no importe de R\$ 422.430,86(quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

Insta esclarecer que pelo **Despacho 211/2017** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto a questão de fundo quanto a abatimento dos 25%(vinte e cinco por cento) do valor exigido no auto de infração.

Ao presente caso impõe destacar o previsto nos arts. 17 e 18 do Dec. 29.183/2008, assim editado:

“Art.17. O percentual de benefício, tendo por base o ICMS relativo às operações da produção própria gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará- FDI, não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento).

(...)

Art. 18. Estabelecimentos industriais considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado poderão, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial (CEDIN), obter benefícios adicionais ao previsto no Anexo I deste Decreto, no que diz respeito ao percentual de benefício, prazo e retorno do principal, para os empreendimentos já existentes, conforme edição de resolução específica, observando o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecimento no art.17.

Calha evidenciar que a empresa autuada tem Termo de Acordo coma SEFAZ no sentido do diferimento de 75%(setenta e cinco por cento) do valor do ICMS efetivamente recolhido pela empresa, dentro do prazo legal, durante o período de outubro de 1995 a setembro de 2015, mediante entrega de nota promissória devidamente avalizada ou termo de declaração de ICMS diferido e pagamento dos restantes 25%(vinte e cinco por cento), dentre do prazo legal.

E, ainda, que do valor de cada parcela do diferimento, o equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) será pago de uma só vez, no último dia do mês a que corresponder, após 36(trinta e seis) meses e será devidamente corrigida, desde a data do desembolso e emissão da nota promissória ou do termo de declaração de ICMS diferido, até a data do vencimento, pela aplicação da taxa de juros de longo prazo –TJLP.

Ocorre que a empresa quando do cálculo do percentual do benefício do FDI utilizou operações com produtos adquiridos de terceiros, ocasionado uma falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 46.420,79, o que foi matéria da autuação.

Por sua vez, o fato gerador da autuação refere-se a 01/2010 a 07/2010; 09/2010 a 12/2010, e quando da lavratura do auto de infração em 18/12/2014 o contribuinte já tinha realizado o pagamento do 25%(vinte e cinco por cento) do valor diferido para pagamento após 36(trinta e seis) meses de carência contados a partir do desembolso, conforme comprovação do documento anexo do Sistema de Crédito Especializado –SCEB.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Desta forma, para evitar o pagamento em duplicidade do imposto, entendemos que deverá ser abatido do valor R\$ 46.420,79, exigido no auto de infração em questão, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que correspondente a R\$ 11.605,19, em razão da comprovação nos autos do pagamento do retorno (diferimento) pelo contribuinte antes da autuação.

Pelo exposto, compreendemos que a decisão recorrida (Res. 365/2016) deve ser reformada para aplicar a questão de fundo da resolução paradigma, no sentido de abater da exigência fiscal o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), já que foi o percentual pago pela empresa ao valor que foi diferido, portanto, decidindo pela parcial procedência da infração, sujeitando a autuada a penalidade catalogada no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96. Levando em conta o acatamento da **preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ.**

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada na 2ª Câmara de Julgamento, para decidir pela parcial procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------|---------------------|
| ICMS | R\$ 2.231,03 |
| Multa | R\$ 2.231,03 |
| TOTAL | R\$ 4.462,06 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/372/2015 – Auto de Infração: 1/201416143. Recorrente: Beraca Sabará Químico e Ingredientes S A Recorrido: Estado do Ceará (2ª Câmara de Julgamento do CRT). **Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para, inicialmente, **acatar a preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ.** O douto Procurador do Estado manifestou-se contrariamente à extinção suscitada, em conformidade com o que preceitua o art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Leilson Oliveira Cunha e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se votaram contrariamente à extinção parcial em razão de decadência argüida pela recorrente, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário no sentido de acolhimento da questão de fundo discutida na Resolução Paradigma nº 440/2014 para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com fundamento de redução de 25% (vinte cinco por cento) do crédito tributário lançado no auto de infração, em razão da comprovação nos autos do pagamento do retorno (diferimento) pelo contribuinte antes da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. O Conselheiro Valter Barbalho Lima acompanhou o voto do relator com arrimo na particularidade que, no vertente caso, quando da lavratura do auto de infração já devia ter sido observado o recolhimento da parcela relativa ao quantum diferido, no percentual fixado em lei, logo, remete à hipótese a discussão de direito e não de matéria de fato. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Ricardo Valente Filho. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. João Otávio Martins Pimentel.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Agosto de 2018.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

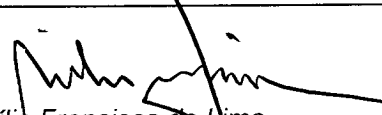
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro- Presidente

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira - Presidente

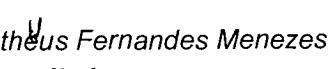


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira - presidente

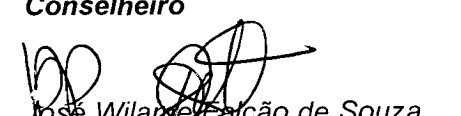

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro-presidente

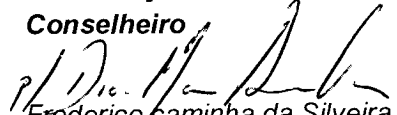

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mathêus Fernandes Menezes
Conselheiro

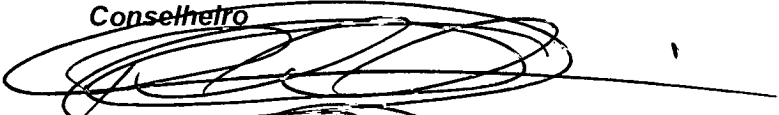

Francisso Wellington Avila Pereira
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

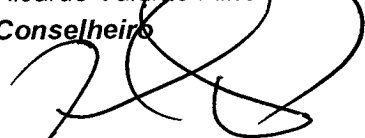

José Wilander Falcão de Souza
Conselheiro


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro

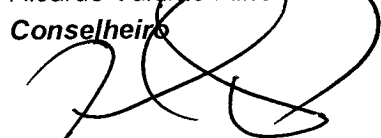

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

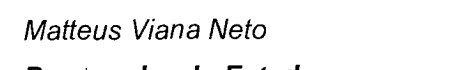

Ricardo Valente Filho
Conselheiro

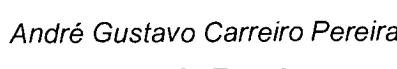

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

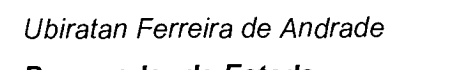

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro

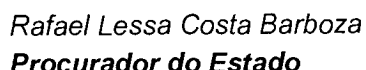

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado